

Jornal Oficial

da União Europeia

L 290



Edição em língua
portuguesa

Legislação

57.º ano

4 de outubro de 2014

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1044/2014 da Comissão, de 3 de outubro de 2014, que estabelece limites máximos orçamentais para 2014 aplicáveis a certos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho** 1
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1045/2014 da Comissão, de 3 de outubro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1044/2014 DA COMISSÃO

de 3 de outubro de 2014

que estabelece limites máximos orçamentais para 2014 aplicáveis a certos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 51.º, n.º 2, primeiro parágrafo, o artigo 69.º, n.º 3, primeiro parágrafo, o artigo 72.º-B, n.º 2, o artigo 123.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 125.º-B, n.º 2, o artigo 131.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e o artigo 142.º, alínea c),

Considerando o seguinte:

- (1) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2014, o regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2014, os limites máximos orçamentais para cada um dos pagamentos referidos nos artigos 52.º e 53.º desse regulamento.
- (2) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2014, as opções previstas nos artigos 69.º, n.º 1, ou 131.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2014, os limites máximos orçamentais para o apoio específico referido no título III, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (3) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2014, as opções previstas nos artigos 72.º-A ou 125.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2014, os limites máximos orçamentais para o pagamento redistributivo referido no título III, capítulo 5-A, e no título V, capítulo 2-A, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (4) O artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 limita os recursos que podem ser utilizados em 2014 para qualquer medida associada prevista no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iv), e alíneas b) e e), a 6,5 % do limite máximo nacional referido no artigo 40.º do mesmo regulamento. Por motivos de clareza, a Comissão deve publicar o limite máximo resultante dos montantes comunicados pelos Estados-Membros para as medidas em causa.
- (5) Nos termos do artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes calculados em conformidade com o artigo 69.º, n.º 7, desse regulamento foram estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão ⁽²⁾. Por motivos de clareza, a Comissão deve publicar os montantes, comunicados pelos Estados-Membros, que estes pretendem utilizar em 2014 em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de outubro de 2009, que estabelece normas de execução do regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 316 de 2.12.2009, p. 1).

- (6) Por motivos de clareza, devem ser publicados os limites máximos orçamentais do regime de pagamento único relativos a 2014 resultantes da dedução dos limites máximos estabelecidos para os pagamentos referidos nos artigos 52.º, 53.º, 68.º e 72.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009 dos limites máximos estabelecidos no anexo VIII do mesmo regulamento. O montante a deduzir dos limites máximos estabelecidos no referido anexo para financiar o apoio específico previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 corresponde à diferença entre o montante total do apoio específico comunicado pelos Estados-Membros e os montantes comunicados para financiar o apoio específico em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do referido regulamento. Sempre que um Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único decidir conceder o apoio referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o montante comunicado à Comissão deve ser incluído no limite máximo do regime de pagamento único, uma vez que este apoio assume a forma de um incremento do valor unitário e/ou do número dos direitos ao pagamento do agricultor.
- (7) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2014, o regime de pagamento único por superfície previsto no título V, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, há que fixar os envelopes financeiros anuais em conformidade com o artigo 123.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (8) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2014 do pagamento específico para o açúcar a título do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (9) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2014 do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a título do artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (10) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2014 do pagamento específico para os frutos de bagas a título do artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais para 2014 a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados na secção I do anexo do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais para 2014 a que se referem os artigos 69.º, n.º 3, e 131.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados na secção II do anexo do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais para 2014 relativos ao apoio previsto no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iv), e alíneas b) e e), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados na secção III do anexo do presente regulamento.
4. Os montantes que podem ser utilizados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 para cobrir o apoio específico previsto no artigo 68.º, n.º 1, do mesmo regulamento são fixados na secção IV do anexo do presente regulamento.
5. Os limites máximos orçamentais para 2014 a que se referem os artigos 72.º-B e 125.º-B do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados na secção V do anexo do presente regulamento.
6. Os limites máximos orçamentais para 2014 relativos ao regime de pagamento único a que se refere o título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados na secção VI do anexo do presente regulamento.
7. Os envelopes financeiros anuais para 2014 a que se refere o artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados na secção VII do anexo do presente regulamento.

8. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, à Hungria, à Lituânia, à Polónia, à Roménia e à Eslováquia para a concessão, em 2014, do pagamento específico para o açúcar a que se refere o artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados na secção VIII do anexo do presente regulamento.
9. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, à Hungria, à Polónia e à Eslováquia para a concessão, em 2014, do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados na secção IX do anexo do presente regulamento.
10. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à Bulgária, à Hungria e à Polónia para a concessão, em 2014, do pagamento específico para os frutos de bagas a que se refere o artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados na secção X do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de outubro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

- I. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRETOS A CONCEDER AO ABRIGO DOS ARTIGOS 52.º E 53.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2014*(milhares de EUR)*

	BE	ES	FR	HR	AT	PT	FI
Prémio por ovelhas e cabras				1 431		20 128	550
Prémio complementar por ovelhas e cabras				140		6 605	183
Prémio por vaca em aleitamento	68 632	237 965	453 582	3 537	65 126	72 353	
Prémio complementar por vaca em aleitamento	17 156	23 691			91	8 699	

- II. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O APOIO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, OU NO ARTIGO 131.º, N.º 1, DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2014

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	6 020
Bulgária	52 929
República Checa	56 895
Dinamarca	43 875
Estónia	3 870
Irlanda	25 000
Grécia	100 000
Espanha	226 622
França	642 300
Croácia	13 208
Itália	328 650
Chipre	3 337
Letónia	10 158
Lituânia	25 560
Hungria	127 279
Países Baixos	35 330
Áustria	12 826

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Polónia	106 558
Portugal	33 111
Roménia	52 922
Eslovénia	13 895
Eslováquia	28 000
Finlândia	52 325
Suécia	3 135
Reino Unido	29 800

Montantes comunicados pelos Estados-Membros para a concessão do apoio referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), que são incluídos no limite máximo do regime de pagamento único (milhares de EUR):

Grécia: 30 000

Eslovénia: 5 587

III. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O APOIO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, ALÍNEA A), SUBALÍNEAS I) A IV), E ALÍNEAS B) E E), DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2014

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	3 123
Bulgária	52 929
República Checa	56 895
Dinamarca	14 695
Estónia	3 870
Irlanda	25 000
Grécia	70 000
Espanha	164 406
França	478 300
Croácia	13 208
Itália	159 650
Chipre	3 337
Letónia	10 158
Lituânia	25 560
Hungria	44 548
Países Baixos	28 830

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Áustria	12 826
Polónia	106 558
Portugal	20 210
Roménia	52 922
Eslovénia	8 308
Eslováquia	28 000
Finlândia	52 325
Suécia	3 135
Reino Unido	29 800

- IV. MONTANTES A UTILIZAR PELOS ESTADOS-MEMBROS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 69.º, N.º 6, ALÍNEA A), DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009 PARA COBRIR O APOIO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, DO MESMO REGULAMENTO

Ano civil de 2014

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	6 020
Dinamarca	23 250
Irlanda	23 900
Grécia	50 000
Espanha	144 390
França	86 000
Itália	144 900
Países Baixos	31 700
Áustria	10 984
Portugal	21 700
Eslovénia	5 587
Finlândia	6 190

- V. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O PAGAMENTO REDISTRIBUTIVO EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 72.º-B E 125.º-B DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2014

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bulgária	53 634
Alemanha	352 116
Lituânia	39 323

VI. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO

Ano civil de 2014

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	458 259
Dinamarca	905 450
Alemanha	4 826 062
Irlanda	1 215 447
Grécia	2 027 187
Espanha	4 489 758
França	6 348 869
Croácia	145 689
Itália	3 769 644
Luxemburgo	33 662
Malta	5 240
Países Baixos	789 689
Áustria	626 657
Portugal	438 471
Eslovénia	136 259
Finlândia	476 379
Suécia	693 352
Reino Unido	3 136 974

VII. ENVELOPES FINANCEIROS ANUAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO POR SUPERFÍCIE

Ano civil de 2014

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bulgária	537 400
República Checa	773 751
Estónia	106 148
Chipre	48 007
Letónia	146 121
Lituânia	318 083
Hungria	1 099 350
Polónia	3 078 178
Roménia	1 367 527
Eslováquia	387 136

- VIII. MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O AÇÚCAR A QUE SE REFERE O ARTIGO 126.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2014

Estado-Membro	(milhares de EUR)
República Checa	44 245
Letónia	0
Lituânia	10 260
Hungria	41 010
Polónia	159 392
Roménia	8 082
Eslováquia	19 289

- IX. MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA AS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2014

Estado-Membro	(milhares de EUR)
República Checa	414
Hungria	4 756
Polónia	6 715
Eslováquia	690

- X. MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA OS FRUTOS DE BAGAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 129.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2014

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bulgária	226
Hungria	391
Polónia	11 040

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1045/2014 DA COMISSÃO**de 3 de outubro de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de outubro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	57,9
	MA	165,9
	MK	71,7
	TR	47,7
	XS	74,9
	ZZ	83,6
0707 00 05	TR	100,9
	ZZ	100,9
0709 93 10	TR	110,7
	ZZ	110,7
0805 50 10	AR	126,1
	CL	123,1
	IL	102,2
	TR	109,8
	UY	102,0
	ZA	140,3
	ZZ	117,3
	ZZ	117,3
0806 10 10	BR	151,2
	MK	30,3
	TR	121,7
	ZZ	101,1
0808 10 80	BA	41,5
	BR	52,9
	CL	117,7
	NZ	139,3
	ZA	135,2
	ZZ	97,3
0808 30 90	CN	104,2
	TR	123,2
	ZZ	113,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT